

A INSTITUCIONALIZAÇÃO DE NOVOS PRINCÍPIOS ECOLÓGICOS ATRAVÉS DA NORMATIZAÇÃO DE NOVOS VALORES REGIONAIS.*

*BERNADETE FERREIRA FARIAS
(MESTRANDA DO CPGD/UFSC)*

“A Constituição é uma realidade complexa, profundamente relacionada à própria estrutura do Estado. Possui uma fundamentação sociológica, uma realidade empírica e concreta dos grupos humanos antes de se transmutar em um sistema de normas jurídicas delimitando as competências dos agentes e dos cidadãos” (1)

A idéia de imanência de uma nova estruturação constitucional se manifesta a cada instante no ambiente político e institucional do país. Uma nova Carta Constitucional que expresse as necessidades presentes de todas as comunidades da federação brasileira se faz obrigatoriedade cívica. A participação de toda a Nação, também se faz obrigatoriedade e, mais do que cívica, democrática.

“A realidade constitucional é intransferível a cada comunidade.” (2)

A nossa preocupação aqui resumir-se-á em saber como inserir em nossas Constituições Menores a normatização de novos valores ecológicos regionais tomando como parâmetro a Carta Constitucional Federal

Normatizar novos princípios e valores de natureza ecológica em nosso espaço institucional regional requer a participação ampla e democrática de todos os setores da sociedade local.

E, é, sobre a conscientização ecológica, suas formas de organização dessas ações ecopolíticas informais existentes na sociedade brasileira, regionalmente localizada, o nosso objeto de pauta.

I — CONSCIENTIZAÇÃO

A presença de normas protetoras do meio ambiente, de normas que assegurem a todo o indivíduo brasileiro o direito de gozar de um ambiente de vida humano e ecologicamente equilibrado, e o direito do Estado de o defender, emerge como um produto novo no ambiente Institucional brasileiro. As ações manifestadas pela sociedade civil brasileira através dos grupos, movimentos sociais e entidades organizadas e conscientes, bem como da opinião pública — força social a expressar o estado de consciência predominante em uma sociedade com respeito aos problemas políticos de interesse geral, retratam uma concepção do social não como um corpo estático, destituído de valorações históricas, mas como um processo originário capaz de tutelar e resgatar a sua verdadeira identidade enquanto agentes transformadores do espaço político, social e ambiental vivendis.

Tais grupos organizados e conscientes, ao questionarem as contradições e disfunções reais engendradas pela sociedade urbana-Industrial às quais estão submetidos imprimem em suas sólidas estruturas edificadoras o poder objetivo da sociedade, ou seja, o poder que esta tem de organizar-se e de decidir sobre problemas que mais diretamente lhes afeta. É nesse processo identificatório que presenciamos o emergir da consciência jurídica da sociedade como julgadora do que considera legítimo ou não às suas aspirações e necessidades societárias.

II — A CONSCIENTIZAÇÃO JURÍDICA ECOLÓGICA

A consciência jurídica se apresenta como valores cultivados pelo ostrato político da sociedade que se legitima a partir da experiência comunitária e não dos espaços institucionalizados e que, quando fundamentalmente inter-relacionados aos desejos e necessidades de ordem ecológica apresentam-se dialeticamente direcionados a controlar informalmente o poder do Estado em suas ações ecológicas governamentais.

Isso implica, portanto, na existência de uma cidadania ativa em constante trabalho de revitalização do social, que mesmo reprimida durante duas décadas, por um regime militar, autoritário, hoje unifica suas forças num ato cívico como este encontro.

Em meio a essa visão ideológica anterior — militar — de normatização da vida brasileira, “cristalizada na consciência coletiva como verdade evidente e natural” (3), impõe-se como meta principal a necessidade de se fomentar a formação de uma consciência jurídica ecológica no Brasil civicamente informada e, principalmente, munida de instrumentos jurídicos realmente eficazes que permitam ao cidadão brasileiro concorrer à formação das leis, dos atos administrativos e, de participar nas decisões ecopolíticas governamentais de forma ativa e global.

III — DESCENTRALIZAÇÃO INSTITUCIONAL

A preocupação de se inserir na Constituição brasileira princípios normativos ecodesenvolvimentista em sua estrutura política, social, econômica e cultural, isto é, de se inserir um “novo processo de transformação (formação) mais racional do meio ambiente brasileiro no interesse do homem com o objetivo de fundamentalmente equilibrar e fazer com que o meio natural corresponda o melhor possível às suas carências” (4) como indivíduo brasileiro, nunca fora objeto de discussão e cogitação entre os nossos constitucionalistas, arquitetos das nossas Cartas Constitucionais.

Reivindicar uma Constituição mais verde é, antes de tudo, colocar como prioridade na pauta Constituinte a questão da descentralização institucional.

Descentralização institucional esta, que deverá conferir aos Estados da Federação competência que os possibilite valorizar os movimentos sociais, as entidades locais e regionais. Deverá dar às comunidades federadas uma ampla independência nas gestões de seus assuntos assegurando-lhe, assim, eficiência e responsabilidade de decisões com base em novos valores regionais.

IV — A DEMOCRACIA COMO FUNDAMENTO DA ATIVIDADE CRIADORA

“A democracia é uma instituição extremamente complexa que constitui uma das peças essenciais da realidade social: mais que uma forma de governo é uma forma de vida; mais que uma tese doutrinária é uma realidade política que outorga ao povo a condição de sujeito primário do poder.” (5)

A normatização de novos valores em uma Constituição Estadual também deverá rigorosamente obedecer a princípios democráticos de participação coletiva.

Tomemos como exemplo o Estado de Santa Catarina.

Uma das principais reivindicações catarinenses, hoje, é poder participar diretamente nas decisões ecológicas de seu Governo, assim como, nas atividades de planejamento regional. Mas quais são as garantias constitucionais e institucionais que o cidadão catarinense dispõe para o exercício de tal pretensão? Nenhuma. Embora a Lei Orgânica dos Municípios do Estado de Santa Catarina, datada de 25 de novembro de 1975, estabeleça que é da competência dos municípios a elaboração de plano-diretor do município, normatize quais as áreas devam ser colocadas sob proteção espacial do poder público e, áreas de interesse turístico (art. 5º, V e 127), não dispõe, o cidadão catarinense, de instrumentos jurídicos constitucionais que lhe assegure as Informações institucionais diretamente ligadas ao governo, bem como, à participação em políticas de planejamento ambiental para o estabelecimento de críticas e padrões da qualidade ambiental e de normas relativas à proteção e uso de seus recursos naturais e ao uso e ocupação de seu solo.

De que forma então dever-se-á inserir na estrutura constitucional e institucional instrumentos jurídicos normativos próprios a legitimarem essas aspirações?

Sabemos que a Constituição tanto Federal como a Estadual não legisla, só normatiza o meio social, isto é, apresenta-se como um modelo com força de norma, codificada de princípios jurídicos e políticos de caráter básico que estabelece a forma do Estado, a forma de governo, os órgãos do poder público, a competência destes e os direitos e garantias individuais.

Sabemos também, que o espaço catarinense constitui-se de caráter geográfico, histórico, lingüístico, econômico, jurídico e inclusive racial distinto do de outros Estados da federação. Normatizar todos esses elementos regionalizados e em Constituição Estadual Catarinense, requer, antes de tudo, que se ponha em prática um dos menos exercitados elementos democráticos nos últimos tempos: a participação do trabalho dos grupos sociais nessa atividade criadora e de projeção social.

Um debate amplo e aberto à todas as entidades protetoras do ambiente, de especialistas de diferentes áreas, de movimentos sociais ecológicos não governamentais, enfim, a todos os indivíduos catarinenses, é *condition sine qua non* para declinar-se um novo produto constitucional estadual. Somente através desses mecanismos de participação assumirá, o Estado Catarinense, uma postura ecopolítica condizente com a própria estrutura reivindicatória de seu povo.

V — CONCLUSÃO

Portanto a Constituição Federal que está por nascer — a palavra Nação deriva do latim “NASCER — NATUS — NASCI”, que significa nascer, começar a ser, ou existir (6), deverá instituir norma que torne facultativo aos Estados da federação a inserção de normas constitucionais imbuídas de valorações ecológicas.

Pois mesmo que essa reforma constitucional tenha efeito somente programático, ou seja, apenas reflita a preocupação de nossa sociedade em mostrar sua identidade catarinense frente às questões ecológicas, esse é o primeiro passo que deve ser efetivado para que nós, catarinenses, possamos exigir de nossos governantes uma postura política voltada para os reais interesses do Estado Catarinense.

O que não pode faltar na nossa Constituição Federal é a preocupação predominante da atualidade — o sendo ecológico — em última instância, o significado da sobrevivência humana.

NOTAS:

- 1 — Ferreira, Pinto. Da Constituição, Rio de Janeiro, 2º ed 1965;
- 2 — Vanossi, José Reinaldo. Teoria Constitucional: Supremacia e Controle Constitucional I, editora Depalma, 1976, pg. 540;
- 3 — Lago, Antônio e José Augusto Pádua. O que é Ecologia?, editora Brasiliense, São Paulo, 1985, pg. 44;
- 4 — Frolov, Ivan. A atitude Marxista Face à Questão Ecológica, pg. 25%30;
- 5 — Xifra Heras, Jorge. Modernas Tendências Políticas, Barcelona, Casa Editora, 1954, pg. 191.
- 6 — Capello da Costa, João Paulo, in Anais do 4º Simpósio Nacional de Direitos do Meio Ambiente, 1985, pg. 10.

Ferreira de Melo, Osvaldo. Sobre Consciência Jurídica, in Revista Seqüência nº 03, ano II, 1º Semestre, 1981.

Idem, A Utilidade da Norma, Uma Questão de Política Jurídica, in Revista Seqüência nº 09, 2º Semestre, 1985.

Xifras Heras, Jorge. Curso de Direito Constitucional: O Estado Moderno, Tomo II, Boch, Casa Editorial, Barcelona, 1959.

* Exposição apresentada no grupo de debates da Comissão Provisória para a Criação do Partido Verde em Florianópolis, realizada em 30 de outubro de 1985.